

PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIGNIDADE CULTURAL: DECLARAÇÃO SOBRE AS RESPONSABILIDADES DAS GERAÇÕES PRESENTES EM RELAÇÃO ÀS GERAÇÕES FUTURAS

Anauene Soares*
Jefferson Martins**

RESUMO

Este artigo pretende analisar a relevância do patrimônio cultural por meio do pensamento do filósofo contemporâneo Hans Jonas à luz do *Princípio Responsabilidade* desdobrado a partir do *Imperativo Categórico* de Immanuel Kant, no que tange à dignidade da pessoa humana, ao instituir, em esfera internacional e nacionalmente. O meio ambiente cultural, interpretado pelo Direito Ambiental consagra um patrimônio cultural multifacetário e traz referência à identidade e à memória dos povos, uma vez que é um bem de interesse da coletividade e a salvaguarda de responsabilidade da humanidade em vista das futuras gerações, visando à sadia qualidade de vida. A ausência de um meio ambiente equilibrado interviria na dignidade humana, conseqüentemente, na dignidade cultural também.

Palavras-chave: Imperativo categórico. Princípio responsabilidade. Dignidade. Patrimônio cultural. Direito fundamental. Responsabilidade da humanidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relevance of cultural heritage through the thinking of contemporary philosopher Hans Jonas light of Principle Responsibility unfolded from the Categorical Imperative of Immanuel Kant, with respect to human dignity, to establish in the international and national. The cultural environment, interpreted by the Environmental Law establishes a multifaceted cultural heritage and brings reference to identity and memory of the people, since it is a well of collective interest and safeguarding the responsibility of humanity in view of future generations in order to sound quality of life. The absence of a balanced environment intervenes in human dignity, consequently, also in the cultural dignity.

Keywords: Categorical imperative. Principle of responsibility. Dignity. Cultural heritage. Fundamental right. Responsibility of humanity.

INTRODUÇÃO

O presente texto se pauta na *Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras*, adotada em 12 de Dezembro de 1997, pela Conferência Geral da UNESCO em sua 29ª sessão. O teor da Declaração é amplamente favorável a uma reflexão acerca da responsabilidade com as gerações futuras, e nesse caso, se apresentam as

* Mestranda no Programa Mudança Social e Participação Política na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP); anauene@gmail.com

** Graduado em Filosofia pela PUC-Campinas; jeffmarcas@hotmail.com

teses de Immanuel Kant e Hans Jonas, que desenvolveram teorias éticas regidas por princípios imperativos. Para nosso argumento, selecionamos os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 da Declaração como diretrizes para o desenvolvimento da temática apresentada, não sendo o caso da avaliação precisa de cada artigo previsto, mas a prevalência de uma exposição reflexiva sobre o teor da Declaração apoiada no desdobramento de entendimentos do Direito, intuito desse presente texto. Tal como o meio ambiente cultural no que cerne a dignidade humana, logo cultural.

ARTIGO 1 - NECESSIDADE E INTERESSES DAS GERAÇÕES FUTURAS

“As gerações presentes têm a responsabilidade de garantir que as necessidades e os interesses das gerações presentes e futuras sejam plenamente salvaguardados.”

Atualmente, as dimensões do agir humano entraram em campos que vão além da relação do homem com seus semelhantes. Seus atos vêm impactando o meio ambiente que o cerca e do qual depende para viver. A iminência do assunto não afeta somente a nossa geração, mas ameaça o próprio futuro da humanidade. Nesse sentido, chamamos a atenção para a análise de uma reflexão acerca das teorias éticas *imperativas* de Immanuel Kant (1724-1804) e Hans Jonas (1903-1993), cuja preocupação com as futuras gerações é privilegiada, sendo que, embora divergentes em alguns aspectos, ambos os pensadores nos permitem um ponto de contato com o Direito. Para que tal tarefa seja viabilizada pelo empenho e pela conscientização de um novo evento que se abre em perspectivas e desafios que agora competem a toda a humanidade, é necessário que a aplicação das constituições que defendem os direitos humanos fundamentais busque amparo em teorias éticas de amplitude universalista.

Paulo Bonavides¹ utiliza a terminologia de gerações² para dividir os direitos fundamentais e foi com a Revolução Francesa e com a Declaração de 1789 que a “sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade” se deram (VIEIRA, 2006, p.521), tendo em vista que estes passaram por diversas transformações até se consolidarem. Reafirmando-se com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) como discriminado em seu artigo I - *Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma às outras com espírito de fraternidade.*

Nesse entendimento, os direitos de primeira geração são aqueles acerca das liberdades individuais, ou seja, “o paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado” (BRANCO; MENDES, 2011, p.155). Os de segunda geração são chamados de direitos sociais, vinculados às reivindicações de justiça social devido ao desmantelamento

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros. 2013. p. 521

² “Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direito surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica” (BRANCO; MENDES, 2011, p. 153).

dos problemas sociais do *État Gendarm*, visando estabelecer uma liberdade real e igual para todos. Enquanto os direitos de terceira geração referem-se à titularidade difusa e coletiva, tal como à qualidade do meio ambiente e à conservação do patrimônio histórico e cultural.³ Portanto, observamos sobre esta questão o desenvolvimento dos direitos humanos, numa interpretação internacional e nacionalmente, visando à influência destes, para a formação da Constituição Federal de 1988, ao institucionalizar a tutela do meio ambiente em sua concepção multifacetária e inerente à dignidade humana, com o fim de agregá-lo como direito fundamental.

ARTIGO 2 - LIBERDADE DE ESCOLHA

“É importante fazer todo esforço necessário para assegurar, com respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, que as gerações presentes e futuras gozem de plena liberdade de escolha com relação a seu sistema político, econômico e social e sejam capazes de preservar sua diversidade cultural e religiosa.”

Para Kant, que vislumbra a humanidade a partir da geração da Revolução Francesa (1789), postula uma tese moral regida por *princípios*, na qual o *dever* deve assumir o papel central do agir humano. O agir por dever kantiano significa a necessidade do agir por respeito à lei, sendo o respeito à representação de um princípio que vai ao encontro de si mesmo (KANT, [s.d.], p. 8). É importante ressaltar a contribuição do filósofo para as doutrinas dos direitos humanos ao resguardar à liberdade o caráter de natureza inevitável, inalienável e indisponível do ser humano. Mesmo aparecendo como *pressuposto* (KANT, [s.d.], p. 35), a liberdade se manifesta como um axioma básico sobre o qual se desdobra a tese kantiana. Kant desenvolve o desdobramento dessa relação ocasionada pelo *imperativo categórico*, que optamos por sintetizar em três fórmulas⁴, da seguinte maneira:

A primeira fórmula diz respeito à *Lei Universal*, a qual descrevemos pela sentença: “Aja somente de acordo com a máxima através da qual se possa querer que ela se transforme em uma lei universal” (KANT, [s.d.], p. 20). Desse modo, constitui-se uma vinculação entre o respeito pela máxima e toda condição de formulação da representação da lei universal postulado a si mesmo, a despeito das inclinações e circunstâncias.

A segunda fórmula remete à *Autonomia da Vontade*, assim descrita: “Aja de tal maneira que as máximas escolhidas possam se tornar também leis universais da mesma vontade” (KANT, [s.d.], p. 25). Com a enunciação da autonomia de vontade, admite-se o ganho de permitir ao agente o arbítrio de suas próprias ações, sendo que a autonomia da vontade somente se submete às leis por ser ela mesma razão de um legislador universal (KANT, [s.d.], p. 28-31).

³ Denominação pelo STF ao classificar o meio ecologicamente equilibrado. RE 134.297. Rel. Min. Celso de Mello, Dj de 22-9-1995, e MS 22.164-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Dj de 17-11-1995.

⁴ Cf. A. Wood, chapter 7, *Ethical Theory, in: Kant* (Blackwell Publishing, 2005) p. 135-44.

A terceira fórmula extraída corresponde à *Humanidade como Reino dos Fins*, que fica observada como: “Aja tão somente que a humanidade seja, quer em sua própria pessoa ou qualquer outra, sempre ao mesmo tempo um fim, nunca apenas um meio” (KANT, [s.d.], p. 24). Isso constitui um aspecto fundamental e privilegiado destacado nas constituições, pois admitindo a capacidade da pessoa como legislador universal que age em respeito e liberdade, Kant enfatiza a humanidade composta por pessoas com fim em si mesmas. Todo ser tomado com fim em si mesmo é, para Kant, representante assumido em sua *dignidade*.

Ora, logo se observa que os princípios difundidos por Kant asseguram o reconhecimento dos direitos fundamentais que fora influenciado pela Declaração de Direitos de Virgínia de 1776 e pela Declaração Francesa de 1789; sobretudo, com o *Bill of Rights*, o qual é atribuído à positivação dos direitos entendidos como inerentes ao homem, assumindo posição definitiva ao inverter a tradicional relação de Estado e indivíduo. A comunidade internacional reconheceu que a proteção dos direitos humanos constitui tema de legítimo interesse, já que transcendem o domínio reservado ao Estado ou à competência exclusiva nacional em virtude das violações de direitos ocorridas na Segunda Guerra Mundial, principalmente pelo Tribunal de Nuremberg (1945-46).

No Pós-Guerra se internacionalizaram os direitos humanos com a Carta das Nações Unidas (1945) no intuito de defender, promover e respeitar estes e as liberdades fundamentais e, em 1948, se estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos integrada aos dois Pactos Internacionais de 1966 a fim de especificar quais são estes direitos, estabelecendo então os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais são indivisíveis e universais, decorrentes, também, da dignidade inerente à condição humana. Logo, apesar de não assumirem forma de tratado, têm força jurídica obrigatória e vinculante⁵.

No plano das relações internacionais ocorreram inovações significativas que foram acrescentadas à Constituição de 1988, uma orientação traduzida nos princípios do primado do respeito aos direitos humanos, estando o Estado brasileiro submetido a regras jurídicas com parâmetro obrigatório e de prevalência destes direitos fundamentais em cenário internacional (PIOVESAN, 2011, p. 73), como disposto no artigo 4º, inciso II da Carta:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...]
II - prevalência dos direitos humanos;
[...]

⁵ A ampliação do sistema global de proteção dos direitos humanos não se exauri, tendo representações de diversos tratados multilaterais e de instrumento de alcance geral. Segue uma lista: Carta das Nações Unidas (1945), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989) etc.

Não obstante, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Constituição brasileira de 1988⁶, dão uma nova classificação aos direitos fundamentais, conferindo natureza constitucional dos direitos humanos enunciados em tratados internacionais, assim como sua aplicabilidade imediata (art. 102, III, *b*, CF/88). Interpretação dada de forma sistemática e teleológica da Carta Magna devido à força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos humanos, não visando prerrogativas estatais. Na estrutura nacional, há previsão constitucional no artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

No mesmo sentido, o artigo 6º elucida tais direitos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Da Constituição Federal de 1988, tem-se a dignidade humana como um dos princípios constitucionais fundamentais e a tutela mínima desses direitos para uma pessoa adaptada ao direito ambiental devem considerar também outros valores que não só os fisiológicos, como os culturais que são fundamentais para sua sobrevivência; além de proporcionar a elaboração de Constituições à força normativa de princípios, com ênfase no princípio da dignidade humana (PIOVESAN, 2011, p. 98). Segundo Jorge Miranda (1998, p. 164), a Constituição confere uma unidade de sentido de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais, assentando-se na dignidade humana, nos direitos e garantias fundamentais, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

ARTIGO 3 - MANUTENÇÃO E PERPETUAÇÃO DA HUMANIDADE

“As gerações presentes devem esforçar-se para assegurar a manutenção e a perpetuação da humanidade, com o devido respeito pela dignidade da pessoa humana. Consequentemente, a natureza e a forma da vida humana nunca devem ser prejudicadas, sob qualquer aspecto.”

⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A dignidade humana, segundo Kant, representa cada pessoa com fim em si mesma, que não obedece a nenhuma outra lei que não seja instituída pela autonomia da vontade do legislador universal (KANT, [s.d.], p. 27). A humanidade, enquanto capaz de moralidade, se torna único exemplar de dignidade, por constituir em si um valor intrínseco da natureza humana. Com isso, o agir humano, derivado da autonomia, deve possuir o caráter de princípio da dignidade humana. Isto implica que o reino dos fins pensado por Kant possui uma afinidade com a natureza humana, o que toma o respeito pelas gerações futuras finalizadas em si mesmas, isto é, na dignidade pela humanidade⁷.

Embora situado e desenvolvido como uma geração dos direitos de liberdade, o imperativo categórico kantiano revelou ter estimada importância para as futuras gerações. No entanto, para uma proposta orientada às futuras gerações, Hans Jonas entende ser necessário o afastamento do reducionismo antropocêntrico que constituem os direitos como um dever para com o homem, com a observação do alcance imediato da ação. Nesse caso, estaria justificado pelo princípio do agir por dever que simplesmente deve haver *de qualquer maneira* um futuro para a humanidade (JONAS, 2006, p. 69). Ora, uma proposta acerca das futuras gerações somente pode ser tomada a sério se for ela mesma encarregada da responsabilidade, na qual o dever obriga, na pessoa ou em qualquer outra, a representação da humanidade em todas as suas futuras gerações, sempre e ao mesmo tempo preservando o direito sobre a dignidade à *imagem humana autêntica*. Jonas almeja, portanto, também a preservação dos direitos ambientais e culturais da humanidade, bem como garantias da continuação integral da vida enquanto digna de manifestação do que é próprio do humano. Por essa razão, a responsabilidade deve abranger as gerações futuras, o que exige um longo prazo de execução. Ademais, a ação de solidariedade deve assumir em um comportamento coletivo o futuro da humanidade como seu dever, realizado de modo a poder incluir também aqueles que ainda não podem fazer parte da humanidade (JONAS, 2006, p. 229).

Desse modo, cabe a proteção internacional dos direitos humanos à responsabilização de Estado em cenário internacional quando as instituições nacionais falham ou se omitem em tal tarefa, visto que os direitos fundamentais solicitam uma observância responsável para a humanidade, tanto presente quanto futura. A Constituição Federal de 1988 foi o marco jurídico da institucionalização e da transição democrática dos direitos humanos no Brasil.

Por essa razão, a prioridade estabelecida por Jonas na atribuição dos fundamentos para o princípio responsabilidade se refere ao que ele denomina *heurística do temor* (JONAS, 2006, p. 70-74). A heurística do temor da qual fala Jonas surge como condição para o ato responsável, que em vista do desconhecido age sobre aquilo que é para o homem o mais decisi-

⁷ Kant estabelece três princípios para a moralidade: a) a universalização da lei enquanto à forma; b) a finalidade da máxima enquanto à matéria; e c) a determinação da ação enquanto ao reino dos fins. (KANT, [s.d.], p. 28)

vo: *preservar* ou *destruir*. Jonas extrai do princípio de responsabilidade seu caráter heurístico; como regra de descoberta, tal caráter provém da capacidade de saber aquilo que devemos evitar. Reconhecemos que sobre o ponto de vista do que se deseja evitar, ele adquire maior poder de coesão e consenso, pois se expõe a menor grau de diferença de opiniões, de modo que se chega mais rapidamente a algo que não se deseja do que a algo que se quer. Diante de uma civilização tecnológica que reconstrói aleatoriamente o meio ambiente, no qual se encontra o poder da técnica jamais experimentado antes, Jonas elege o *temor* como um aspecto útil, contanto que não seja definitivo para a procura pelo bem-estar solidário e a sadia qualidade de vida. Ainda que nunca houvesse sido anteriormente experimentado, o temor imaginado assume como regra um juízo antecipado da experiência. Assim, para a manutenção da humanidade não basta somente à moralidade do reino dos fins como pensou Kant, mas Jonas elege a heurística do temor, que antes de tudo, delimita ou proíbe que o homem, independente do fim almejado, arrisque ou gere qualquer ameaça à continuidade íntegra do futuro da humanidade.

ARTIGO 4 - PRESERVAÇÃO DA VIDA NA TERRA

“As gerações presentes têm a responsabilidade de transmitir às gerações futuras um planeta que não esteja danificado de forma irreversível pela atividade humana. Cada geração que herdar o planeta Terra temporariamente deve atentar para o uso racional dos recursos naturais e assegurar que a vida não seja prejudicada por modificações prejudiciais aos ecossistemas e que o progresso científico e tecnológico em todos os campos não prejudique a vida na Terra.”

A responsabilidade exigida para com futuras gerações deve poder reivindicar, além do respeito à lei, a existência no futuro do que é perecível por meio de suas ações, tal como a preservação ambiental. A responsabilidade deve ter como orientação algo perecível (JONAS, 2006, p. 159). Com isso, Jonas promulga um *imperativo existenciário*, pelo qual a imagem humana autêntica não seja de nenhuma forma violada na exigência necessária para uma humanidade tal como deva existir (JONAS, 2006, p. 94). Desse modo, o imperativo jonasiano substitui o imperativo da humanidade como reino dos fins de Kant, e estabelece a existência da humanidade em sua autenticidade como princípio.

É interessante observamos que para Kant a conduta imperativa recebe sentido quando se torna possível ser assimilada na condição de universalização da autonomia da vontade particular em respeito à ideia de lei universal⁸. Nesse caso, o dever em respeito à lei acaba por ocasionar a suspeita de que o respeito pela dignidade humana com fim em si mesma, embora devesse estar derivada do princípio do dever, aparece apenas acrescida. A eficácia do imperativo categórico depende, para a moral kantiana, do princípio do agir

⁸ Reconhecida crítica do universalismo abstrato.

por dever que se apresenta na máxima em respeito à lei universal. Esse modelo restringe o próprio princípio do agir por dever em um agir por agir, sendo seu fundamento a imputação do dever pelo dever (JONAS, 2006, p. 160). O pensamento de Jonas traz a proposta de recuperar o caráter do imperativo kantiano, mas de forma a torná-lo aplicável ao futuro da humanidade, preservando a dignidade em face de um novo princípio: *responsabilidade*. Portanto, o respeito à dignidade humana constitui, sem dúvida, um passo fundamental para os Direitos Humanos; porém enquanto Kant buscava um modo de justificá-la através da máxima em respeito à lei universal, para Jonas o que importa é *assumir a exigência do respeito à preservação da dignidade cultural em sua expressão autêntica de vida*. A isso, Jonas atribui o princípio de responsabilidade (JONAS, 2006, p. 161-164), mantendo a tese de que, quanto ao seu significado, a responsabilidade presta referência à vida real ou potencial, e, sobretudo, à vida humana (JONAS, 2006, p. 179). Logo, destaca-se a ampliação do horizonte de ação e da responsabilidade humanas em relação ao patrimônio cultural.

A tese de Jonas encontra respaldo se observado que o questionamento da existência e da efetividade de ordenamentos jurídicos nacionais é muito relevante, no sentido que expõe ao risco o direito da coletividade de conhecer e participar integralmente do seu patrimônio cultural, o qual é expressamente protegido pela Constituição Federal (MIRANDA, 2006, p. 356). Dessa forma, a Lei 6.938/81 de Política Nacional do Meio Ambiente interpretada de forma sociológica extensiva, visa à proteção do meio ambiente em todas as suas formas de manifestações⁹, seja este meio ambiente natural, cultural ou artificial, como a paisagem, que pode ser composta por características naturais e urbanas, ou ainda, por bens imateriais¹⁰, como uma manifestação folclórica pertencente também a essa composição paisagística.

Contudo, tutela-se por meio do direito ambiental todo bem constituinte do meio ambiente com o objetivo da preservação, da melhoria e da recuperação que a qualidade ambiental propícia à vida, sendo que “um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental, na medida em que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 225 da Constituição Federal” no mundo do dever ser (FIORILLO, 2011, p. 69). Além do que e, sendo o homem destinatário de normas numa sociedade organizada, cabe a ele então a preservação de todas as espécies¹¹.

⁹ Convenções da UNESCO acerca da diversidade natural e cultural: Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003); Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972).

¹⁰ Conforme Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003) da UNESCO, o entendimento de bem imaterial: “Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, apresentações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.”

¹¹ “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.” Princípio n.I da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

ARTIGO 5 - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- “1. A fim de garantir que as gerações futuras se beneficiem das riquezas dos ecossistemas da Terra, as gerações presentes devem juntar esforços em prol do desenvolvimento sustentável e preservar as condições de vida, particularmente a qualidade e a integridade do meio ambiente.
 2. As gerações presentes devem garantir que as gerações futuras não sejam expostas à poluição, o que pode pôr em perigo suas vidas ou as suas próprias existências.
 3. As gerações presentes devem preservar, para as gerações futuras, recursos naturais necessários para o sustento da vida humana e para o seu desenvolvimento.
 4. As gerações presentes devem considerar possíveis consequências para as gerações futuras de grandes projetos, antes de esses serem executados.”

Como procuramos demonstrar, o ideal do imperativo categórico se vincula fortemente com os direitos e garantias fundamentais da humanidade, tendo como um de seus pressupostos a dignidade humana. Hans Jonas, na obra *O princípio responsabilidade* (2006), assume o desafio de reformular o caráter imperativo da ação, ou seja, regida por princípios, em face das civilizações tecnológicas, momento sem precedentes na história da humanidade. Faz-se inerente a proteção das gerações futuras, isto é, a humanidade, que o princípio responsabilidade inclua de modo decisivo a proteção do meio ambiente. Não obstante, discorre também sobre a dignidade da natureza ao reconhecer um direito próprio a ser respeitado, por isso, preservar a natureza significa preservar o ser humano. Diogo de Freitas do Amaral¹² preceitua:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objeto decretado em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem, [...] A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem.

Nesse sentido, faz-se necessário o entendimento de meio ambiente, o qual fora interpretado constitucionalmente e por lei extravagante como a formação de um meio ambiente natural, cultural e artificial e, sobretudo, por estes serem interdependentes e indissociáveis. O termo “ambiente” tem origem latina - *ambiens, entis*: que rodeia; e constitui o meio ambiente “um conjunto em que o homem está inserido, dele dependendo para sobreviver biológica, espiritual e socialmente” (TOURINHO NETO, 1997, p. 5).

Conforme conceitua a Lei n. 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente¹³, em seu art. 3º, inciso I, sobre a definição legal de meio ambiente, conceitua: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, integrado ao entendimento da Constituição Federal, denota um ambiente multifacetário. Sua proteção engloba aspectos distintos, tais

¹² *Direito do meio ambiente, apresentação*. Lisboa: Ed. INA, 1994.

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: Jan. 2013.

como: patrimônio genético, meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho¹⁴, todos a fim de propiciar um “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, como prescrito no art. 225¹⁵ da Constituição.

Apesar de uma interpretação multidisciplinar do dispositivo legal acerca da denominação de meio ambiente pela Lei 6.938/81 recebe críticas de Paulo de Bessa (2011, p. 69) ao alegar a ausência na definição de aspectos quanto às ações humanas e aos interesses sociais, mantendo um caráter apenas biológico. Segundo ele (2011, p. 68):

Um aspecto que julgamos da maior importância é o fato de que, após a entrada em vigência da Carta de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiente é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado.

ARTIGO 6 - DIVERSIDADE CULTURAL E PATRIMÔNIO CULTURAL

“Com o devido respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, as gerações presentes devem atentar para a preservação da diversidade cultural da humanidade. As gerações presentes têm a responsabilidade de identificar, proteger e salvaguardar o patrimônio cultural material e imaterial e de transmitir esse patrimônio comum às gerações futuras.”

Já identificado à necessidade da responsabilidade quanto à preservação do meio ambiente em sua diversidade, a inclusão do patrimônio cultural manifesta a identidade e memória da humanidade, tendo que ser expresso em uma dignidade cultural de direito *difuso e fundamental*. A caracterização do meio ambiente cultural como bens provenientes da intervenção humana prevista no art. 216 da Constituição Federal de 1988, não faz nenhuma restrição ao tipo de bem:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

¹⁴ Maria Angeles Parra Lucan. *La protección al medio ambiente*. Madrid: Tecnos, 1992. José Afonso da Silva atualiza a noção de meio ambiente, constante do art. 3º, da Lei 6.938/81, ao entender que o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais. (*Direito Ambiental Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2011, p.2)

¹⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: Janeiro. 2013.

O meio ambiente cultural, portanto, é composto, seja por revelações de cunho religioso, de manifestações indígenas, do desporto, pelo fornecimento de matéria-prima ou, ainda, por conjuntos urbanos. Tudo ao considerar aspectos naturais e culturais da forma mais ampla para a proteção desse patrimônio cultural¹⁶. Nesses termos, o meio ambiente pode ser entendido em sua completude, ao compreender a natureza e as modificações provindas de intervenções humanas nesta. A separação do natural do cultural fica cada vez mais difícil.

Portanto, todo bem reconhecido como patrimônio cultural, pertence à categoria de bem ambiental e é tratado pelo Direito Ambiental. A proteção do patrimônio cultural, não só por via do Direito Ambiental, constitui um elemento estrutural da identidade de certos povos, “representando a personificação da sua dignidade como parte integrante daquela região” (FIORILLO, 2011, p. 70), como instrumento de coesão social, previsto na Constituição brasileira de 1988, em seu art. 215¹⁷, ao dizer que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais” e ratificando a natureza jurídica de bem difuso no art. 216 “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Contudo, o fato de existir na Carta Pretória um conjunto de normas sobre o patrimônio cultural não garante, por si só, sua sustentabilidade, apenas propicia formas de sua conservação e gestão. Ademais, esta estabelece uma relação entre identidade, ação e memória com a formação da sociedade brasileira.

A responsabilidade assumida pela humanidade na proteção do patrimônio cultural se não constitui a melhor garantia de sua duração, ainda é, pelo menos, um pressuposto inerente à imagem autêntica da existência do futuro da humanidade. Somente o respeito ao patrimônio cultural poderia garantir a responsabilidade como um dever atento à vulnerabilidade do meio ambiente. (JONAS, 2006, p. 353)

ARTIGO 7 - PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE

“As gerações presentes podem fazer uso do patrimônio comum da humanidade, como definido no direito internacional, desde que isso não signifique o seu comprometimento irreversível.”

¹⁶ “Los patrimonios naturales alimentan y dan soporte al acervo cultural de los pueblos, es decir, a su identidad. La continua contemplación de un paisaje ocasiona a la larga que éste se fusione con los modos de pensar y sentir la gente. Esta incorporación la percibimos de manera casi automática: el entorno se manifiesta en las actividades de los pueblos, sean cotidianas o extraordinarias. Las producciones artísticas se apoyan en el paisaje y en lo que éste sugere al artista; en el lenguaje cotidiano aparecen referencias al entorno donde se há desarrollado esse Pueblo.” VEGA, Ernesto; PETERS, Eduardo. “Patrimonio y Medio Ambiente”. In: “Patrimonio Cultural y Turismo. Pensamiento acerca del Patrimonio Cultural. Antología de textos”. Conaculta. Cuadernos 3. 2003. p. 73. Disponível em: <<http://www.conaculta.gob.mx/turismocultural/cuadernos/pdf/cuaderno3.pdf>>. Acessado em: Jan. 2013.

¹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em: Jan. 2013.

Para uma teoria da responsabilidade que tenha em vista o patrimônio cultural almejado como patrimônio comum da humanidade é preciso, na perspectiva de Jonas, a imputação causal da responsabilidade. A responsabilidade das gerações pelo futuro da humanidade não deve ser eximida de uma prestação de contas da qual nenhuma pessoa deve se abster, pois a responsabilidade é uma pré-condição para a própria moral. Desse modo, para a preservação dos direitos às futuras gerações, é imprescindível o uso da imputação causal como necessária para constituição da responsabilidade civil, sendo o ato culpável só é verificado na noção dada de assumir responsabilidades. Essa noção apresentada por Jonas¹⁸ se fundamenta em uma relação de não-reciprocidade, mas, ainda assim, de solidariedade humana exercida pela força imperativa que define a responsabilidade como uma compensação com a existência da imagem autêntica do homem¹⁹. Assim, a responsabilidade do homem com a dignidade cultural e a preservação da humanidade só pode existir em uma condição assumida pelo homem para a qualificação de sua vida e das gerações posteriores.

Dessa maneira, a proteção à sadia qualidade de vida é um dos importantes princípios a que se refere o meio ambiente, previsto pela preocupação social e humana, ficando evidente a relação entre o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente, todos essenciais para a preservação da vida (VIEIRA, 2006). Logo, passa a ser inerente à proteção do patrimônio da humanidade a da preservação do meio ambiente.

A proteção e a conservação do patrimônio cultural são necessárias para permitir o acesso de todos à cultura. Encontra-se um “bem jurídico em que seu conteúdo material se concentra no interesse coletivo e, que, a tutela do direito se fundamente no compromisso de possibilitar e permitir o acesso e a participação dos cidadãos” (SOARES, 2012, p. 3). Se determinado dano é causado a um bem cultural ou, ainda, derive este de caso fortuito ou força maior e nada é feito para sua recuperação, estará atingindo simultaneamente um direito pertencente a toda a coletividade, ou seja, a toda humanidade. Nesses termos, à luz do princípio responsabilidade, diz Jonas (2006, p. 178-179):

Porém, como parte do mundo, uma vez aí incluída (e em regra é para isso que ela é criada), a obra de arte existe somente para o homem, por sua causa e enquanto ela exista. A maior das obras de arte se tornaria um pedaço mudo de matéria em um mundo sem homens. De outro lado, sem a obra de arte o mundo habitado por homens se torna um mundo menos humano, e a vida dos seus habitantes seria mais carente de humanidade. Assim, a criação da obra de arte faz parte do agir humano constituinte do mundo; e sua presença é parte do patrimônio do mundo instituído pelos homens, o único onde os homens podem encontrar abrigo. Não podemos imputar ao artista a preocupação em aumentar o acervo artístico ou fomentar a cultura; é melhor que ele se ocupe exclusivamente de sua obra. Mas, no que concerne à pre-

¹⁸ JONAS, 2006, p. 170-171

¹⁹ Observamos que o imperativo categórico de Kant admite a mesma tese, mas por outro fundamento, sendo que privilegia uma relação de reciprocidade, tanto na pessoa humana pela relação máxima-lei universal, quanto no reino dos fins da humanidade pela relação respeito-dignidade humana.

servação da sua criação por parte de outros, como patrimônio da humanidade (um dever indubitável), a obra não se beneficia da imunidade com a qual o seu criador, responsável apenas pela obra, pode se desfazer de todos os seus outros deveres. No famoso dilema casuístico (na minha opinião, um dilema perverso) da casa em chamas, da qual uma das duas poderia ser salva – a madona da Capela Sistina, de Rafael, ou uma criança –, a decisão moralmente óbvia em favor da criança depende de nenhuma comparação entre os ‘valores’ de ambas para a humanidade futura (o que não impede que seja perfeitamente aceitável que alguém sacrifique a si próprio para salvar uma obra de arte, como, aliás, o artista já o terá feito em prol de sua criação).

Com efeito, o que caracteriza o estudo de Jonas é a sua orientação para o futuro e a reflexão sobre a incerteza da vida futura que adveio do isolamento do ser humano do restante da natureza, uma vez que o homem também pertence a essa natureza. Homem e natureza vivem em intensa relação de interdependência, o que significa que o perigo de destruição da natureza implica na destruição da própria vida humana. A responsabilidade exigida para com as futuras gerações deve poder reivindicar a existência no futuro, tal como a dignidade cultural inerente a preservação do meio ambiente pertencente a toda humanidade.

CONCLUSÃO

A influência kantiana materializou em âmbito internacional o Direito Internacional dos Direitos Humanos, todo fundamentado no valor da dignidade humana como valor intrínseco à condição humana e à liberdade de escolha, sendo parâmetro para outros ordenamentos jurídicos. Jonas amplia a noção de dignidade ao âmbito do meio ambiente e patrimônio cultural, estabelecendo a precaução ao risco da existência das futuras gerações.

Não obstante, as teorias de Kant e Jonas, embora imprescindíveis para a reflexão do tema apresentado, ainda são insuficientes para a sua resolução. Principalmente, se observado a importância do Direito Ambiental para a proteção da dignidade cultural, considerando este enquanto interesse coletivo da humanidade. A importância de se pensar teorias éticas imperativas à luz do princípio responsabilidade promove o entendimento da necessidade de haver um direito difuso e fundamental.

O apelo de Jonas é preciso: seja na condição de um patrimônio cultural construído pelo homem ou patrimônio ambiental comum da humanidade, é fato que ele pode se esgotar ou desencaminhar. Deve o homem assumir a responsabilidade como o centro da moral para que exista uma digna qualidade de vida, pois somente o homem é o criador da vida como vida humana. É responsabilidade sua não ameaçar esse direito em vista das gerações futuras.

Portanto, a importância da *Declaração das gerações presentes em relação às gerações futuras* da UNESCO se relaciona ao apelo de Jonas ao assumir a responsabilidade da humanidade pelo meio ambiente como aspecto fundamental e garantidor da preservação da dignidade cultural. Nosso entendimento é de que esta atribui à preservação de gerações futuras a

existência da humanidade em sua sadia qualidade de vida, inerente ao direito fundamental e difuso do homem.

REFERÊNCIA

AMARAL, Diogo de Freitas do. *Direito do meio ambiente, apresentação*. Lisboa: Ed. INA, 1994.

ANTUNES, P. DE B. *Direito Ambiental*. 13^a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1212

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. *Curso de Direito Constitucional*. 6^a edição ed. São Paulo: Editora Saraiva; IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público, 2011. p. 1544

JONAS, H. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC- Rio, 2006. p. 353

JÚNIOR, J. C.; DE ULHÔA CINTRA, G. *Dicionário latino-português*. [s.l.] Companhia Editora Nacional, 1956. p. 1366

KANT, I. *Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes*. [s.l.] Companhia Editora Nacional, [s.d.].

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012.

MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional*. volume 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12^a. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 673

SOARES, A. D. Delitos contra o patrimônio cultural: insuficiências noramtivas brasileiras e espanholas. *A conservação do patrimônio no Brasil: teoria e prática - 1º Seminário da rede conservação_BR*, p. 12, 2012.

TOURINHO NETO, F. DA C. Crime Ambiental. *Caderno Direito & Justiça*, 1997.

VIEIRA, A. A_ tutela constitucional do meio ambiente. *Fórum de direito urbano e ambiental*, 2006.